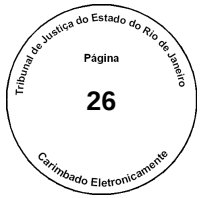




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0804698-60.2025.8.19.0058

Apelante: Ministério Público

Apelado: Matheus Guilherme da Silva Santos

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. AFASTADA MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, ao fundamento de ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal. 2. Acusado abordado em local onde circulavam informações acerca da prática de tráfico de drogas, portando mochila com expressiva quantidade de cocaína, crack e maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi lícita e (ii) se o conjunto probatório é suficiente para amparar decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Busca pessoal precedida de fundada suspeita, extraída de





circunstâncias objetivas do acusado, a existência de informações sobre possível tráfico na localidade e nas peculiaridades da abordagem, não há nulidade na obtenção da prova. 5. Materialidade comprovada pelos autos de apreensão e pelos laudos periciais. Autoria demonstrada pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares, corroborados pelos demais elementos constantes dos autos. 6. Quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas evidenciam a destinação mercantil dos entorpecentes. 7. Afastada a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, por insuficiência de elementos para comprovar o efetivo envolvimento de adolescente na prática delitiva. 8. Reconhecida a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de elementos aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. 9. Pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar o acusado pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. *Tese de julgamento:* É lícita a busca pessoal fundada em elementos objetivos que indiquem fundada suspeita da prática criminosa, sendo aptos à condenação por tráfico de drogas os depoimentos policiais coerentes e corroborados pelos demais elementos probatórios constantes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 144; Código de Processo Penal, art. 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, e 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: ARE 1597864 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01/06/2026; RE 1549803 AgR, Relator(a): Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 25/06/2025; STJ, AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0804698-60.2025.8.19.0058 em que figura como apelante o Ministério Público e apelado Matheus Guilherme da Silva Santos

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso** para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

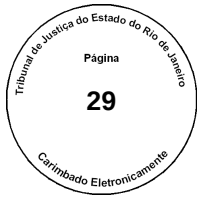




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Saquarema que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver Matheus Guilherme da Silva Santos da imputação relativa ao crime do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 (*index 250095914*).

Requer o Ministério Público a reforma da decisão a fim de que sejam consideradas lícitas as provas obtidas e, conseqüentemente, reconhecida a prova da materialidade e autoria, suficientes para a prolação de um decreto condenatório. Sustenta, em síntese, que a busca pessoal não está eivada de nulidade, acrescentando que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas (*index 252888220*).

Contrarrazões da Defesa pelo desprovimento do apelo (*index 258958957*).

O Parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e provimento do recurso (*pasta 08*).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Matheus Guilherme da Silva Santos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos (*index 222507560*):

“No dia 25 de agosto de 2025, por volta das 19h, Rua 13, bairro Jacaré, na localidade da Manitiba, em Saquarema-RJ, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Apreensão em index 220327799 e Laudo prévio e definitivo de exame de entorpecente em index 220327798 e 220327800, respectivamente, as seguintes substâncias entorpecentes:

116g (cento e dezesseis gramas) de cloridrato de cocaína, em forma de pedra (crack), acondicionados em 138 (cento e trinta e oito) pequenos sacos plásticos transparentes;

108g (cento e oito gramas) de cloridrato de cocaína, em forma de pó, acondicionados em 24 invólucros transparentes de plástico rígido com vedação própria e;

452g (quatrocentos e cinquenta e dois gramas) de Cannabis Sativa L. popularmente conhecida como maconha, distribuídos em 201 (duzentos e um) pequenos embrulhos feitos com retalhos de filme PVC.

Na ocasião, além das drogas acima descritas, foi apreendida a quantia de R\$ 33,00 (trinta e três reais em espécie), consoante Auto de Apreensão em index 220327799.

Conforme apurado, no dia dos fatos, policiais militares estavam retornando do Município de Maricá, local em que estavam prestando serviço de RAS voluntário.

Quando se deslocavam pela Rua 13, no bairro Jacaré, os policiais avistaram o denunciado e o adolescente Gabriel Costa Fermano e, ao ser realizada abordagem e revista pessoal, em posse do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



denunciado foi encontrada a quantia de R\$ 33,00 (trinta e três reais) e uma mochila com o material entorpecente acima descrito.

Informalmente, o acusado assumiu a propriedade do material entorpecente, confessando realizar tráfico de drogas na localidade.

Por fim, com o adolescente Gabriel Costa nada foi encontrado.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas praticadas, e não havendo discriminantes a justificá-las, está o denunciado incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, VI da Lei 11.343/06. (...)"

Finda a instrução, o réu foi absolvido, na medida em que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Saquarema acolheu a preliminar de nulidade e considerou a diligência de busca pessoal infundada e, conseqüentemente, ilícita, contaminando as demais provas obtidas a partir dela.

O Ministério Público interpôs recurso, pugnando pela reforma da decisão sob o argumento de que a busca pessoal foi realizada sem qualquer ilegalidade, aduzindo ainda que a materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos.

Com razão o *Parquet*.

Para a realização da busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal exige a "fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No caso, a fundada suspeita foi devidamente demonstrada pelos policiais militares responsáveis pela ocorrência.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Conforme relataram os agentes em juízo, durante o retorno de um serviço de RAS voluntário, os policiais estavam chegando perto de suas residências, quando se depararam com o acusado, que carregava uma mochila junto a um adolescente, o que despertou suspeita devido à existência de boatos no sentido de que estaria ocorrendo tráfico de drogas no local.

Quando os policiais, ainda fardados, desembarcaram da viatura, o acusado avistou os agentes e demonstrou certo nervosismo, circunstância que, somada às demais, incluindo o fato de não serem conhecidos pelos moradores da localidade, motivou a abordagem policial.

Ressalte-se que, segundo o policial militar Fábio Messias, anteriormente à ocorrência já circulavam boatos entre a vizinhança no sentido de que alguns indivíduos estariam vendendo drogas na localidade. Como ambos residem naquela região, a suspeita foi justificadamente despertada quando avistaram dois indivíduos não residentes carregando uma mochila e demonstrando nervosismo na presença de policiais.

Conforme entendimento já pacificado no e. Supremo Tribunal Federal, o estado de nervosismo ao avistar a guarnição policial é circunstância que consubstancia fundadas razões para realizar a busca pessoal:

“Direito processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Busca pessoal realizada a partir de dados objetivos. Inexistência de nulidade. Agravo improvido. I. Caso em exame 1. Condenado pede o reconhecimento de nulidade da abordagem, que teria sido realizada apenas em razão do nervosismo do acusado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na busca pessoal realizada. III. Razões de decidir 3. Tentar fugir, ao avistar viatura, e reagir, objetivamente, de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 3.1 A alegação de que a fuga não foi o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



motivo da busca não pode ser apreciada em sede de recurso extraordinário. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo improvido.” ARE 1597864 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-06-2026 PUBLIC 03-06-2026.

*“Direito processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário. Tráfico de drogas. Busca pessoal e domiciliar. Fundadas razões confirmadas a posteriori. Tema 280 da repercussão geral. Agravo regimental improvido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo acusado após provimento do recurso extraordinário para reformar a decisão e considerar válidas a busca pessoal e domiciliar. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 5º, XI, da Constituição Federal e se houve fundadas razões para a ação dos policiais. III. Razões de decidir **3. No caso ora em análise, houve fundadas razões dos agentes públicos. Em patrulhamento ostensivo, em decorrência de nervosismo do réu, foi realizada a busca pessoal, na qual encontraram entorpecentes ilícitos. Ato contínuo, o acusado foi levado à sua residência e, tendo franqueado acesso aos policiais, encontrou-se maior quantidade de maconha.** IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” RE 1549803 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 25-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2025 PUBLIC 27-06-2025.*

Na hipótese, vale destacar que a abordagem não decorreu apenas do nervosismo do acusado, mas também da prévia existência de informações da vizinhança no sentido de que indivíduos estariam praticando o tráfico de drogas na localidade.

Ainda que o policial Cleber Peres Ramos só tenha tomado conhecimento posteriormente sobre os “boatos”, o policial Fabio Messias Cunha foi enfático ao destacar que já ouvira a respeito, o que reforçou a suspeita para a abordagem.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Nota-se, portanto, que a busca pessoal decorreu de circunstâncias que fundamentaram o juízo de probabilidade de que o acusado estivesse na posse de drogas para fins de comércio. Logo, a medida não foi aleatória e arbitrária, mas resultado de elementos concretos que orientaram os agentes no exercício do policiamento ostensivo e da repressão ao tráfico de drogas praticado na região.

Cumpra observar que não se afigura razoável que os agentes da lei, por força constitucional, tenham o dever de garantir a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da Constituição Federal), mas sejam proibidos de agir preventivamente nas buscas pessoais e apreensões, em situações em que estes direitos são violados, como no caso do tráfico de drogas.

Sobre o tema, esclarece a doutrina:

*"Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem e devem - revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente"*¹

Diante da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, justificada concretamente nos elementos acima indicados, conclui-se que não há nulidade da prova obtida a partir da busca pessoal.

Por todo o exposto, verifica-se que as provas foram obtidas de forma regular, sem qualquer nulidade, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 23ª ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 582.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Em juízo, foram colhidos os depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência e realizado o interrogatório do acusado.

O policial militar Fabio Messias Cunha descreveu os fatos da seguinte forma:

*"Que os fatos são bem recentes; que no dia estava com seu colega Peres, ambos policiais militares que residem na mesma rua; que foram tirar um serviço em Maricá; que foram juntos e voltaram juntos; que, no retorno, perto de casa, atentaram-se para dois elementos que estavam perto do destino final; que efetuaram a abordagem; que o acusado estava com uma mochila nas costas; que desconfiaram e fizeram a abordagem; que foi arrecadado todo o material descrito nos autos; que o acusado estava com mais um, que foi conduzido e liberado pela autoridade policial; **que toda a droga estava na mochila que estava nas costas do acusado**; que foi o declarante quem fez a abordagem e arrecadou o material todo; que estavam a metros da casa do colega; que também é residente, mas mora mais adiante; que havia boatos de que estaria ocorrendo algo de estranho no local; que, por acaso, nesse dia, depararam-se com a situação e instintivamente; que inclusive estavam fardados porque foram fardados e voltaram fardados; (...) que instintivamente fizeram a abordagem; **que já estava ouvindo boatos de que estava havendo esse tipo de prática (tráfico de drogas) ali, porém não tinha visto nada anteriormente**; que até se assustou; que estava ouvindo os boatos, mas antes disso não chegou a ver nada; que foi uma surpresa; que eles estavam parados e havia uma bicicleta próximo; que provavelmente eles utilizaram a bicicleta para ir para lá; que não os conhecia antes; **que os dois confessaram no local e na Delegacia que estavam há uns dias fazendo essa prática de tráfico de drogas no local**; que eles confessaram para os policiais e para a autoridade policial; que eles agiram naturalmente e não resistiram em momento algum; que eles ficaram tranquilos com a abordagem; que eles não falaram para o declarante há quanto tempo faziam aquilo; que eles disseram que eram de Jacaré; que havia também uma quantidade mínima em espécie, que foi apresentado na DP e está nos autos; **que eles disseram que estavam traficando juntos**; (...) que o local é a rua onde mora; que, se o tráfico for querer se instalar ali, vão ter que voltar para a guerra do Rio; **que só estavam os dois, porém eles estavam com aquela mochila nas***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



costas, aparentavam estar meio assustados e os declarantes não os reconheciam ali, eram pessoas estranhas na rua onde moram; que não é um local de tráfico; que não havia denúncia oficial anônima, mas existia aquele “burburinho” de bairro; que o acusado não reagiu de forma agressiva à abordagem; que havia algumas pessoas na rua, mas, quando elas se depararam com aquela situação, sumiram; (...) **que, a partir daquele momento em que estavam aguardando chegar uma viatura de apoio, não paravam de chegar “usuários”; que toda hora chegava usuário, parecia que o ponto já estava consolidado;** que foram encontradas só as drogas e um pouco de dinheiro; que acredita que um adolescente foi apreendido com ele; (...).” (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Cleber Peres Ramos:

“Que estavam vindo de um serviço em Maricá e estavam chegando próximos à sua residência quando se depararam com o acusado e com outro colega dele; que ele estava com uma mochila nas costas; que abordaram; que encontraram drogas, acha que uma coberta, biscoito, refrigerante; que foi o que aconteceu; que o que os motivou a realizar a abordagem foi o local, o horário e o modus operandi; que vieram do RAS fardados; que, quando saiu do carona, o acusado já ficou meio que nervoso; que isso motivou a abordagem; que essa ocorrência foi a cerca de 100 metros de sua casa; que ontem o menor que estava com ele passou em frente à sua casa; **que lá é como se fosse uma pontezinha; que eles ficaram muito ouriçados pela situação de ver os agentes fardados; que achou até que eles estavam armados, pois eles estavam muito equipados e com casaco de frio; que decidiu abordá-los após ter saído do carro de seu colega e ver o nervosismo deles; que nem imaginava esse cenário ali onde mora; que até entender o que estava acontecendo, foi quando abordou; que, pela vizinhança, já estava tendo essa dinâmica ali; que no final de semana anterior estava no Rio, então realmente não viu; que voltou para Saquarema no domingo, trabalhou em Maricá e, quando retornou, deparou-se com essa situação; que ele mesmo disse que já estava traficando ali há**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*aproximadamente uma semana; que, depois do fato ocorrido...que é muito pequenininho onde moram, como se fosse uma espécie de condomínio; que falaram que prenderam os garotos ali ontem; que os moradores falaram que eles já estavam ali há uma semana e pouco; que no dia, na delegacia, ele mesmo falou que ele estava ali e que já estava indo traficar mesmo; que isso foi em uma segunda-feira; que eles falaram que estavam lá desde quinta, já tinham ido na outra semana, já estavam estudando o terreno; que o pessoal que mora ali já tinha comentado que estava estranhando a movimentação naquele lugar; que é um lugar que não tem como ter tráfico; que é muito tranquilo, mas eles tentaram; que particularmente ouviu depois que aconteceu a dinâmica; que ali é um local em que o pessoal vai pescar e tem uns usuários de drogas ali realmente, mas para vender, como estavam fazendo, eles nunca tinham feito; (...) **que, quando os abordaram, parecia que eles tinham combinado com o pessoal tudo ali; que passaram uns 4 ou 5 que com certeza eram dependentes químicos**; que foi no período em que abordaram e aguardaram a viatura; que é uma rua que não passa quase ninguém; que ali é uma espécie de condomínio, então as pessoas contam muito a dinâmica do que acontece no dia a dia; que isso surpreendeu o declarante; que o acusado parece a pessoa que prendeu, mas ele tinha um cabelão à época; que o outro viu ontem, passando na porta de sua casa; que era ele sim, mas tinha um cabelão e mudou; que nunca o tinha visto antes; **que ele estava portando a mochila; que ele disse que estava traficando com o adolescente e que passariam a noite**; que estavam com refrigerante e biscoito e fariam dali uma espécie de boca de fumo; que eles chama de “piqueira” aqui; que lá no Rio é boca de fumo; **que o intuito dele era vender drogas ali, junto com o outro**; que o local não tem dinâmica de tráfico; que pescadores ficam ali pescando o dia todo; que há relatos de que, às vezes, tem um ou dois usando drogas ali, mas é um lugar muito calmo, não tem; que o pessoal está ali e vê alguém; (...) que é muito raro; que eles não reagiram; (...) que não lembra, mas acha que tinha um caderno; que apresentaram tudo o que tinha na mochila.” (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias – 2 de 5).*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Por fim, a testemunha Monique Barbosa Ribeiro:

"Que é vizinha do acusado; que conhece o acusado desde oito anos de idade; que conhece a família dele; que ele mora com o padrasto, a mãe e a irmã; que ele não costuma frequentar local com reputação ruim, que tenha pessoas envolvidas com o crime, com o tráfico; que fazem parte da mesma Igreja." (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias – 3 de 5).

O acusado Matheus Guilherme da Silva Santos, em seu interrogatório, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade do crime está assentada no Registro de Ocorrência (*index 220327796*), no Auto de Apreensão (*index 220327799*) e no Laudo de Exame de Material Entorpecente/Psicotrópico (*index 220327800*), enquanto a autoria delitiva está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (*index 220327795*), pelos Termos de Declaração (*index 220327797 e 220332762*) e pelos depoimentos prestados em juízo.

Depreende-se da prova testemunhal que policiais militares voltavam juntos de um serviço em Maricá, ainda fardados, quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita próximos às suas residências. Como já circulavam comentários informais entre os moradores acerca da possível ocorrência de tráfico de drogas na localidade, decidiram realizar a abordagem e, durante a revista, verificaram que o acusado portava uma mochila nas costas, na qual foram encontradas substâncias entorpecentes e dinheiro em espécie.

Os agentes relataram que o acusado e o adolescente confessaram que vinham praticando o tráfico de drogas no local havia alguns dias, atuando em conjunto. Afirmaram ainda que, enquanto aguardavam a chegada de uma viatura de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



apoio, diversos usuários de drogas se aproximaram do local, circunstância que levou os policiais a acreditarem que a atividade ilícita já estaria consolidada na região.

Vale destacar que o depoimento dos agentes da lei se reveste de força probatória, somente se mostrando razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade do depoente. O que, no entanto, não restou demonstrado nos autos.

Frise-se que seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Por essa razão, os depoimentos prestados por agentes da lei devem ser valorados como os de qualquer outra testemunha, cabendo à Defesa a demonstração de inidoneidade da prova. É este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. A conclusão obtida pela Corte





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro. 3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. 4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.

Neste e. Tribunal de Justiça, o valor probatório conferido ao depoimento dos agentes é objeto de súmula cuja redação foi recentemente atualizada:

Súmula nº 70 TJRJ - *O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.*

Diferentemente do que sustenta a Defesa, a dinâmica foi apresentada em perfeita harmonia com as declarações anteriormente fornecidas em sede policial (*index* 220327797 e 220332762) e foi corroborada pela efetiva apreensão de vasta quantidade e variedade de material entorpecente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Conforme consta no laudo pericial acostado aos autos, as substâncias apreendidas em posse do acusado estavam distribuídas da seguinte forma: 116g (cento e dezesseis gramas) de “crack” acondicionados em 138 (cento e trinta e oito) “papelotes”; 108g (cento e oito gramas) de cloridrato de cocaína acondicionados em 24 (vinte e quatro) “pinos”; e 452g (quatrocentos e cinquenta e dois gramas) de Cannabis sativa L., distribuídos em 201 (duzentos e um) “sacolés” (*index 220327800*).

A finalidade de mercancia restou suficientemente comprovada pela grande quantidade e variedade de material entorpecente, pela forma de acondicionamento, em porções prontas para venda, bem como pelas declarações dos policiais militares, os quais perceberam a aproximação de diversas pessoas que, em tese, seriam usuários de drogas que haviam combinado a compra dos entorpecentes. Outrossim, ambos os agentes afirmaram que o acusado confessou que estava há alguns dias na localidade vendendo drogas.

Reitera-se que os depoimentos foram prestados de maneira coerente e sem qualquer contradição relevante aparente.

No processo penal, embora o ônus da prova da acusação seja do Ministério Público, quando a Defesa sustenta a ocorrência de uma nulidade ou a violação de um direito, recai sobre ela o ônus de demonstrar e fundamentar sua alegação.

No presente caso, verifica-se que a Defesa não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a imprestabilidade da prova testemunhal acusatória, razão pela qual está comprovada a autoria delitiva extraída dos depoimentos dos policiais militares.

Em verdade, o conjunto probatório acostado aos autos comprova suficientemente que o réu trazia consigo as drogas apreendidas com a finalidade de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



promover o comércio ilícito na região de Manitoba.

Assim, em que pese o entendimento do Magistrado sentenciante é provido, em parte, o recurso do Ministério Público para condenar Matheus Guilherme da Silva Santos pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, considerando o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base é exasperada em 1/6 (um sexto), devido à relevante quantidade e natureza das drogas apreendidas - 116g (cento e dezesseis gramas) de “crack”, 108g (cento e oito gramas) de cloridrato de cocaína e 452g (quatrocentos e cinquenta e dois gramas) de *Cannabis sativa L.* Destaca-se a jurisprudência desta c. Câmara Criminal, admitindo a exasperação da pena-base em circunstâncias semelhantes:

“EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDADA SUSPEITA. PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL. DOSIMETRIA. PENA BASE. QUANTIDADE DE DROGAS, REGIME FECHADO. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas contra sentença que condenou os apelantes, respectivamente, a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.399 (mil e trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor mínimo legal; e 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 1.496 (um mil e quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) Verificar a legalidade da busca pessoal e da prisão em flagrante com base em denúncia anônima; (ii) Avaliar a suficiência da prova testemunhal policial para embasar a condenação; (iii) Examinar a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



legalidade da dosimetria da pena e do regime prisional. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 7. A dosimetria da pena observou os critérios legais, com exasperação da pena base justificada pela quantidade de drogas apreendidas - 280g (duzentos e oitenta gramas) de maconha, distribuída em 236 (duzentos e trinta e seis) sacolés. 8. Confissão parcial dos fatos quanto ao crime de associação pelo segundo apelante, tendo a respectiva atenuante sido compensada com a agravante da reincidência. 9. Pena de multa que guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada. 10. Regime fechado corretamente fixado, diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis. 11. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, tendo a pena reclusiva ao final aplicada sido superior a 04 (quatro) anos. 12. O pedido de isenção de custas deve ser apreciado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, conforme Súmula 74 deste Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos desprovidos. Teses de julgamento: "1. A denúncia anônima específica, aliada a fundada suspeita, autoriza a busca pessoal e a prisão em flagrante. 2. A palavra de policiais, prestada em juízo sob contraditório, é prova válida e suficiente para embasar a condenação. 3. A associação para o tráfico exige demonstração de estabilidade e permanência, sendo prescindível a identificação de todos os integrantes. 4. A quantidade das drogas justifica a exasperação da pena-base." (...) 0814403-46.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 05/08/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E DE 06 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 665 (SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO MENOR VALOR LEGAL. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



PRIVILEGIADO, A FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO QUE MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS, ESPECIALMENTE, PELO AUTO DE APREENSÃO DE UMA PISTOLA CANIK, CALIBRE 9MM, COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE SUPRIMIDA, UM CARREGADOR, 11 (ONZE) MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE E UM COLDRE. **LAUDO DE EXAME DEFINITIVO DE MATERIAL ENTORPECENTE, QUE ATESTOU SE TRATAR 350G (TREZENTOS E CINQUENTA GRAMAS) DE MACONHA, ACONDICIONADOS EM 52 (CINQUENTA E DOIS) EMBALAGENS.** AUTORIA QUE EMERGE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS NO SENTIDO DE QUE ESTAVAM EM PATRULHAMENTO DE ROTINA QUANDO AVISTARAM UM GRUPO QUE SE EVADIU AO NOTAR A PRESENÇA DA VIATURA. ENQUANTO O ACUSADO FUGIA POR ENTRE AS CASAS, EFETUOU UM DISPARO CONTRA A GUARNIÇÃO POLICIAL, E APÓS UMA BREVE PERSEGUIÇÃO, FOI CAPTURADO. EM UMA DAS RESIDÊNCIA POR ONDE O APELANTE PASSOU, FOI LOCALIZADA UMA SACOLA CONTENDO MATERIAL ENTORPECENTE, UMA PISTOLA 9MM E UM COLDRE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 70 DESTES TRIBUNAL. DOSIMETRIA QUE MERECE UM PEQUENO REPARO QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA. **PENAS BASE CORRETAMENTE FIXADAS DIANTE DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MAIOR CULPABILIDADE DO ACUSADO EM EFETUAR UM DISPARO CONTRA A GUARNIÇÃO. INVIÁVEL A INCIDÊNCIA DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, EM RAZÃO DA EVIDENTE HABITUALIDADE DELITIVA DO RÉU REVELADA EM ANOTAÇÕES RECENTES EM SUA FICHA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS. ADEQUADO O REGIME PRISIONAL FECHADO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, POR AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDIMENSIONAR A PENA PELO CRIME DE RESISTÊNCIA, ALCANÇANDO A RESPOSTA PENAL DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 666 (SEISCENTOS E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA PARA O CRIME DE TRÁFICO E DE 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO PARA O**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



**CRIME DE RESISTÊNCIA.” 0814729-52.2024.8.19.0066 -
APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 05/08/2025 -
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.**

Tendo em vista que o acusado não possui maus antecedentes e as demais circunstâncias do art. 59 do Código penal não se revelam desfavoráveis, fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, incide a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), razão pela qual promove-se a recondução da pena ao mínimo legal.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento. Os elementos constantes nos autos não permitem concluir com segurança que o crime envolveu criança ou adolescente (art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006).

Isso porque não foi lavrado auto de apreensão em relação ao adolescente com quem o acusado foi conduzido à delegacia, circunstância que se deu em razão de não ter sido apreendido material entorpecente em sua posse. Ressalte-se que, em sede policial, os policiais militares declararam que o acusado havia confessado a prática delitiva, enquanto o adolescente afirmou que apenas acompanhava o réu, o que também fez mediante termo constante nos autos (*index 220332754*).

Deixamos de reconhecer, portanto, a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

Por outro lado, impõe-se a aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Depreende-se dos autos que o acusado é primário, possui bons antecedentes e não apresenta indícios de dedicação às atividades criminosas, tampouco de participação em organização criminosa. Desse modo, não obstante a quantidade de material entorpecente apreendido, impõe-se a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Não subsistindo qualquer razão para deixar de aplicar o redutor em sua fração máxima, fixa-se definitivamente a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Diante do *quantum* de pena, o regime inicial adequado é o aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, razão pela qual é substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em (i) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo e (ii) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, em instituição e condições a serem definidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

As razões foram devidamente enfrentadas para fins de prequestionamento, inexistindo violação aos dispositivos mencionados.

Pelas razões expostas, **dá-se parcial provimento** ao recurso para condenar Matheus Guilherme da Silva Santos pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

